

DO INDIVÍDUO ABSTRATO AO CONCRETO

Jair Pinheiro *

A idéia de indivíduo é central nas ciências humanas, particularmente na ciência política. Excetuando-se o marxismo, pode-se afirmar que essa idéia ocupa um lugar central em todas as demais correntes teóricas. Essa comunicação tem um duplo propósito: 1) apresentar uma contribuição para a crítica dessa idéia, que é a de indivíduo abstrato, dos seus fundamentos e desdobramentos e, 2) sustentar a tese de que a crítica de Marx ao individualismo burguês tem o sentido de que a transição para o socialismo corresponde à substituição do indivíduo abstrato pelo concreto, com suas prerrogativas e necessidades.

Tome-se para a crítica, inicialmente, o indivíduo como aparece nas formulações jusnaturalistas, ou seja, natural e isolado, e o seu correlato, uma ordem jurídica legítima porque associação de indivíduos moralmente livres e iguais.

Dada essa premissa, a política passa a ser pensada em dois planos distintos e autônomos, embora complementares: o da ação dos indivíduos na busca de satisfação dos seus interesses e o da regulamentação do sistema de ação no qual esses indivíduos estão inseridos. Nesse contexto, o Estado se torna uma decorrência da vontade racional dos indivíduos de viverem em sociedade, e o direito (incluído o poder coercitivo que o acompanha) e o aparelho administrativo seus instrumentos precípuos para o exercício da sua função de regulamentar a vida social.

Essa formulação, que encontra sua expressão máxima em Kant, concebe a relação entre os indivíduos e o Estado nos mesmos termos da interação intersubjetiva entre aqueles, como uma relação determinada pela vontade de viver conforme a idéia de direito como convém à faculdade da razão. Na medida em que o direito é o direito de obrigar, ele é uma relação intersubjetiva na qual ao direito de um corresponde a obrigação de outro com relação a um objeto exterior; do mesmo modo que ao direito de obrigar do Estado corresponde o dever do cidadão e vice-versa, resultando disso que toda a vida política e social tem como premissa um princípio subjetivo: a vontade.

Para sustentar essa visão, Kant opera uma separação entre o homem moral e o empírico:

* Professor do Depto. de Ciências Políticas e Econômicas da Unesp/Marília e pesquisador do NEILS – Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais, PUC-SP.

Visto que, na ciência dos deveres, o homem pode e deve ser representado como uma personalidade independente das determinações físicas (*homo noumenon*) quanto a sua liberdade, a faculdade que se encontra completamente fora do alcance dos sentidos, e portanto também quanto a sua humanidade, em contraposição ao homem considerado como sujeito a essas determinações (*homo phoemenon*) (...). (2005: 54).

O homem assim compreendido, se liga aos demais em dois planos distintos: o moral ou, da natureza comum, e o empírico, pelo desejo de gozo dos objetos exteriores. Daí que o indivíduo na busca da satisfação dos seus interesses privados se coloque a questão de como agir justamente, posto que outro indivíduo pode desejar o mesmo objeto. Questionamento que Kant resolve afirmando que “É justa toda ação que por si, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais.” (*id.*: 46 – aspas no original), estabelecendo uma cadeia infinita de interações intersubjetivas mediada pelo direito.

Para desvendar os segredos dessa cadeia de mediações é preciso pôr em questão algumas premissas canônicas do direito. Mormente a de que o seu fundamento se localiza na aplicação da razão prática por indivíduos moralmente iguais.

Como não há ação nem tão-pouco liberdade de arbítrio, em abstrato, exceto quando o pensamento opera abstratamente sem considerar seus pressupostos materiais e volta a eles como um produto unilateral seu, a ação de indivíduos sociais que, no uso de seu livre arbítrio, decidem entre meios disponíveis e estabelecem fins razoáveis, só adquire inteligibilidade no contexto de uma forma social determinada. Desse modo, essa formulação kantiana, longe de ser um preceito abstrato da razão aplicado à ação prática, como aparece à consciência do próprio indivíduo, é, antes, uma abstração racionalizada de relações sociais historicamente determinadas.

Essa fórmula se aplica apenas numa formação social em que os indivíduos se defrontam livres de qualquer outro constrangimento além das suas necessidades, como mediadores da satisfação das necessidades de cada um, onde os objetos da satisfação das necessidades (trabalho morto) circulem tendo um equivalente geral como parâmetro da troca. N’A *Sagrada Família Marx* ironiza a percepção que o pensamento liberal tem dessa condição.

O indivíduo egoísta da sociedade burguesa pode, em sua representação insensível e em sua abstração sem vida, enfunar-se até converter-se em *átomo*, quer dizer, um ente bem-aventurado,

carente de relações e de necessidades, que se basta a si mesmo e é dotado de *plenitude absoluta*. (...) Todavia, como a necessidade de um determinado indivíduo não tem, para um outro indivíduo egoísta que possui os meios de satisfazer essa necessidade, um sentido que possa ser compreendido por si mesmo, como a necessidade não tem, portanto, relação imediata com sua satisfação, cada indivíduo tem de criar necessariamente essa relação, convertendo-se também em mediador entre a necessidade alheia e os objetos dessa necessidade. (2003: 139)

Enfim, de acordo com a crítica de Marx a fórmula kantiana pareceria incongruente com a realidade em quaisquer formações sociais pré-capitalistas, pois não existiam as condições histórico-sociais que permitem conceber o indivíduo abstrato já que nelas, independentemente da classe a que pertence, o indivíduo está preso às condições materiais da sua reprodução.

A distinção interior/exterior, operada por Kant e que dá sustentação à sua idéia geral de direito, oculta tanto para a consciência comum como para a razão metafísica que o exterior humano é já objetivação humana (Cf. Marx, 2006), ou seja, apropriação humana da natureza conforme condições histórico-sociais determinadas. Com essa distinção, perde-se de vista a dialética interior/exterior ou, como julgo preferível, subjetivo/objetivo; na qual um é pressuposto do outro, por isso determinando-se reciprocamente.

Por outras palavras, o conjunto de objetos de que o homem se serve para a satisfação das suas necessidades não existem simplesmente fora e à disposição deles, de modo que se possa referi-los como se só obedecessem ao comando da vontade individual que incide sobre tais objetos ou da vontade coletiva obtida discursivamente (Cf. Habermas, 2003). Referi-los assim oculta que são produzidos de uma determinada maneira e que, esta, por sua vez, dispõe esses homens em diferentes posições nas relações sociais de produção. Em qualquer sociedade, a prerrogativa de cada indivíduo de lançar mão dos objetos de que necessita é determinada pela posição que ocupa nessas relações sociais de produção, aliás, o que é consagrado no direito vigente nessas sociedades.

Isto, entretanto, parece não valer para as sociedades capitalistas onde os indivíduos se encontram no curso das ações que encetam livres de constrangimentos jurídicos e estão obrigados a observarem apenas o tipo de norma jurídica que conforma seu direito subjetivo. Todavia, para demonstrar como, apesar da aparência, esse

princípio também se aplica às sociedades capitalistas, é preciso tomar em consideração as características que distinguem o direito burguês e, a partir delas, retomar aquela cadeia de mediações já mencionada.

O direito burguês é caracterizado pelas formas racional-abstrata e igualitária. Aliás, a primeira é premissa da segunda, pois a possibilidade de que indivíduos desiguais recebam tratamento igualitário reside numa norma estritamente formal, sem referência a conteúdos determinados. Em consequência,

É na medida em que o Direito é *formal* que ele pode ser *sistematizado*, como tendencialmente não-contraditório e saturado. A formalidade do Direito e sua sistematicidade correlativa constituem sua *universalidade* formal: o Direito é válido para – e pode ser invocado por – toda pessoa juridicamente definida e reconhecida como pessoal jurídica.” (Althusser, 1999: 85. Grifos do autor)

Assinale-se que essa característica está implícita na formulação kantiana, acima citada.

No que se refere à cadeia de mediações, os indivíduos se encontram no curso das suas ações tendo como referência (não importa se consciente ou inconscientemente) as normas jurídicas. As controvérsias sobre tais normas são resolvidas no âmbito do próprio direito ou remetidas para a política, quando percebidas como indicativas da necessidade de mudança da legislação. Quando o debate sobre tais controvérsias ultrapassa o direito e a política e atinge a economia o círculo parece se fechar, pois a esfera da circulação – onde o direito opera como ideologia – aparece como o *locus* por excelência de realização dos interesses individuais já que o conteúdo dos mesmos é indiferente à forma (contratual) das operações que aí se realizam. Porém, falta explicitar o elo oculto que fecha esse círculo.

Essa indiferença da forma em relação ao conteúdo é portadora do paradoxo de exigir uma referência fixa à qual todos os demais conteúdos possam ser referidos; condição de estabilidade da forma (isto é, da adesão de todos) e da calculabilidade dos resultados. Do ponto de vista lógico, pode-se afirmar que o único conteúdo que serve a esse papel é o trabalho abstrato; todavia, mais que uma relação lógica, é o resultado do processo histórico de desenvolvimento do capitalismo levado a cabo pela burguesia que, ao expropriar os produtores diretos dos instrumentos de produção lançou-os no mercado como vendedores de força de trabalho, criou as condições para que todos os objetos produto do trabalho (e necessários à satisfação das carências humanas) sejam trocados no mercado mediante operações de compra e venda, na forma contratual, portanto.

Neste ponto, não é ocioso assinalar que no processo histórico de expropriação dos produtores diretos a burguesia os coloca na mesma condição formal em que ela vive, qual seja, a de prover os meios de que necessita por intermédio da forma contratual (e seu correspondente econômico compra e venda), indiferente ao conteúdo. Todavia, duas diferenças separam radicalmente a burguesia dos produtores diretos: 1) a reprodução do burguês corresponde à reprodução ampliada da acumulação de riqueza; enquanto a do produtor direto corresponde à sua sobrevivência física segundo um padrão social determinado e, conseqüentemente, 2) o conteúdo de que ambos se apropriam na operação de compra e venda é trabalho morto que se defronta com o trabalho vivo (produtor direto) na condição de comandar-lhe a vida, e não o inverso.

Por ser o capitalismo uma forma histórico-social determinada da objetivação humana e o direito a ele correspondente um discurso racional-formal abstrato, quando os indivíduos atuam praticamente em conformidade com o livre arbítrio de cada um, nada mais fazem que pôr em movimento as categorias econômicas (trabalhador e capitalista ou, respectivamente, vendedor e comprador de força de trabalho), pressuposto da categoria jurídico-política de cidadão.

Enfim, aqui aparece o elo oculto que fecha o círculo: o trabalhador, na condição de sujeito de direito, firma um contrato pelo qual troca (o seu) trabalho vivo por trabalho morto (os objetos que precisa para a satisfação das suas necessidades) e, a partir daí, está submetido a uma outra vontade, a do capitalista. Não é por outra razão que Marx descreve o final dessa operação em termos dramáticos.

Ao sair dessa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias, da qual o livre-cambista *vulgaris* extrai concepções, conceitos e critérios para seu juízo sobre a sociedade do capital e do trabalho assalariado, já se transforma, assim parece, em algo a fisionomia de nossa *dramatis personae*. O antigo possuidor de dinheiro marcha adiante como capitalista, segue-o o possuidor de força de trabalho como seu trabalhador; um, cheio de importância, sorriso satisfeito e ávido por negócios; o outro, tímido, contrafeito, como alguém que levou a sua própria pele para o mercado e agora não tem mais nada a esperar, exceto o – curtume. (1988. v. I, L. I: 145)
(Grifos do autor)

A mudança e a diferença de fisionomia observadas nas personagens do drama se explicam pelo fato de que a forma jurídica igualitária é o pressuposto da tirania sobre o trabalho, realizado na unidade de produção, espaço privado do capitalista, onde o poder legiferante parlamentar é substituído pelo do capitalista privado, isto é, a igualdade jurídica é substituída pelos lugares de dominação e subordinação próprios das relações

sociais de produção capitalistas e da divisão social do trabalho. Menos visível do que essa transformação da igualdade jurídica em relação de dominação-subordinação é o fato de a primeira ser pressuposto da segunda e vice-versa, num modo de produção baseado na propriedade privada dos meios de produção. Ou seja, é uma exigência lógica e material da extração da mais-valia que o possuidor de força de trabalho a ofereça como mercadoria à venda, pois sem isso não se completa a monetarização da economia, ficando o processo de desenvolvimento capitalista a meio caminho. Em resumo, assim como a força de trabalho é o objeto (conteúdo, portanto) dos contratos particulares entre capitalistas e trabalhadores, o trabalho abstrato o é da forma jurídica igualitária; o que fundamenta as posições de dominação-subordinação sob o manto da igualdade.¹

Assim, nos termos d'*O Capital*, a distinção kantiana entre o homem moral e o empírico, no que diz respeito aos produtores diretos, corresponde à de vendedor de força de trabalho e comprador de meios de subsistência, na esfera da circulação e, na da produção, uma peça subsumida no processo produtivo por dever a que se obriga pelo direito do capitalista. Com relação ao capitalista, aquela distinção corresponde à de comprador de força de trabalho (trabalho vivo, portanto) e vendedor de mercadoria (trabalho morto) na esfera da circulação e, na da produção, dirigente do processo produtivo por direito adquirido na circulação. Em resumo, o direito é a consagração da subsunção formal e real do trabalho ao capital e, portanto, da subordinação do indivíduo que personifica o primeiro ao que personifica o segundo.

Da abstração jurídica à realidade social

Do exposto até aqui fica evidente que na teorização jurídica desaparece seu fundamento, o longo processo histórico de desenvolvimento das diferentes formas de apropriação dos meios de trabalho e de vida, culminando com a violência contra os produtores diretos; violência que é a um só tempo originária e perene, pois via de regra é empregada na expropriação dos produtores diretos em todos os casos de transição de formações sociais pré-capitalistas para a capitalista, e se prolonga nesta em diferentes formas: a econômica, realizada na esfera da produção pelas condições de trabalho; a política, pela imposição de limites ao reconhecimento de direitos aos trabalhadores e; a jurídica, pela utilização do aparato repressivo do Estado como instrumento em última instância para garantir a subsunção formal e real do trabalho ao capital.

¹ Esse parágrafo encontra-se (Pinheiro, 2006: 152). Reproduzido na forma original por ser de minha própria autoria e para evitar uma longa citação com recuo e destacada do corpo do texto.

Esse processo histórico pode ser expresso como tese geral – sem prejuízo dos estudos históricos das formações sociais historicamente determinadas, portanto – como a história das prerrogativas subjetivas do indivíduo segundo sua posição nas relações sociais de produção. Em termos esquemáticos, pode-se aduzir à explicação uma observação histórica de Niebuhr, citada por Marx, e uma formulação lógica que este deduz dos seus próprios estudos históricos. A observação de que:

“[[“El derecho a vender la propia persona y a la de los suyos, en tiempo de miséria, era, lamentablemente, um derecho universal; regía en el Norte, entre los griegos y en el Ásia; y no menos extendido se hallaba el derecho del acreedor a sujetar a esclavitud al deudor insolvente, para cobrarse, en lo posible com su trabajo o con el producto de la venta de su persona.”” (Niebuhr *apud.* Marx, 1985: 357/8)²

É complementada pela formulação lógica de que a troca de equivalentes que,

al principio se manifiesta como un proceso real, se reconoce aquí como una relación jurídica, es decir, como condición general de la producción, lo que equivale a decir que la ley lo reconoce como la expresión de la voluntad general. Pero, por la acción de una *dialéctica necesaria*, esto se tranforma y aparece [ahora] como el divorcio absoluto del trabajo y la propiedad y como la apropiación del trabajo ajeno sin cambio alguno, sin equivalente. (grifo meu). (Marx, 1985: 369).

Com essa dialética necessária – realizada pela história, assinala-se – Marx demonstra que a distinção entre o homem moral e o empírico, longe de ser uma espécie de ontologia humana é uma realização da história humana. Por intermédio dessa dialética, “El derecho a vender la propia persona y a la de los suyos” é substituído pela troca (compra e venda) de equivalentes, como resultado das transformações das formas de apropriação, até chegar à forma capitalista, na qual todos os indivíduos (trabalhadores e capitalistas) se apropriam dos meios necessários à sua própria reprodução pela troca de equivalentes.

Não é ocioso lembrar que a operação de compra e venda entre indivíduos moralmente iguais guarda a sete chaves o seu segredo, qual seja, que a troca de equivalentes na circulação corresponde à apropriação do sobre-trabalho pelo capitalista na esfera da produção. Daí a dupla importância da ideologia jurídica: assegurar a propriedade jurídica dos meios de produção aos capitalistas, o que lhes confere o direito de apropriação do produto do trabalho porque compraram o direito de uso da força de trabalho, e, ao mesmo tempo, reiterar a igualdade jurídica como horizonte das relações sociais, o que circunscreve toda controvérsia sobre justiça a problemas de distribuição.

² NIEBUHR, B. G. *Römische Geschichte*. Primeira Parte, 2.^a Edição. Berlin: 1827.

É a isso que Marx se refere, ao analisar o processo de troca de mercadoria, com a afirmação de que

Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria.” (1988. V. I, L I, cap. II: 79).

Ou seja, esse “ato de vontade comum a ambos” corresponde à ausência de constrangimentos jurídicos nas operações de compra e venda e sustenta a ideologia do mercado como o reino da liberdade. Esta consagrada a distinção kantiana, pois os constrangimentos a que está submetido o homem empírico não conta na formação da vontade.

O confronto dessa citação do capítulo II (O Processo de Troca) com a citação acima sobre o drama dos personagens que saem da esfera da circulação para entrar na da produção (cap. IV, Transformação do Dinheiro em Capital) evidencia a perspectiva da crítica de Marx ao individualismo burguês que, a seu ver, contém a sua negação, isto é, a afirmação de um indivíduo concreto cuja prerrogativa subjetiva não tem como conteúdo uma igualdade moral abstrata que oculta aquela relação de dominação/subordinação, que caracteriza o poder de classe (Cf. Poulantzas, 1977 e 1980), ou, como na crítica da ideologia jurídica acima desenvolvida, a subsunção formal e real do trabalho ao capital; mas o trabalho como afirmação das prerrogativas individuais.

É importante fazer a ressalva de que Marx não faz essa afirmação diretamente. A tese, a meu ver, se sustenta por duas razões: 1) a idéia de prerrogativas subjetivas é um conteúdo evidente da crítica ao individualismo burguês, diria mesmo necessária dada a importância da ideologia jurídica para a reprodução das relações capitalistas de produção e, 2) porque há nas formulações de Marx referências dispersas por toda sua obra ao socialismo e/ou ao comunismo que colocam uma concepção de indivíduo diferente daquela kantiana, em alguns casos, explicitando a condição de produtor direto como pressuposto objetivo das prerrogativas subjetivas, ou, por outras palavras, rearticulando dialeticamente o que Kant havia cindido: o homem moral e o empírico.

Citemos algumas dessas referências de Marx ao indivíduo. No *Manifesto Comunista*: “Em lugar da antiga sociedade burguesa, com suas classes e antagonismos de classes, surge uma associação na qual o livre desenvolvimento de cada um é a

condição para o livre desenvolvimento de todos” (1998: 59). Isoladamente, essa formulação chega ser abstrata, mas no texto do *Manifesto* é uma referência evidente à apropriação coletiva dos meios de produção como condição para o pleno desenvolvimento do indivíduo.

N’A *Guerra Civil na França*: “Uma vez estabelecido em Paris e nos centros secundários o regime comunal, o antigo governo centralizado teria que ceder lugar também nas províncias ao governo dos produtores pelos produtores.” (1983: 81) Complementada por: “A Comuna aspirava à expropriação dos expropriadores. Queria fazer da propriedade individual uma realidade, transformando os meios de produção, a terra e o capital, que hoje são fundamentalmente meios de escravização e exploração do trabalho, em simples instrumento de trabalho livre e associado.” (*id.* 84). Mais uma vez a apropriação coletiva dos meios de produção aparece como necessária ao desenvolvimento do indivíduo, assim como é necessário que este reconheça essa necessidade.

Na *Crítica ao Programa de Gotha*: a afirmação de que

(...) o **direito igual** continua sendo aqui, em princípio o **direito burguês**, ainda que agora o princípio e a prática já não estejam mais em conflito, enquanto que no regime de intercâmbio de mercadorias, o intercâmbio de equivalentes não se verifica senão como **termo médio**, e não nos casos individuais.” (grifos no original) (1983a: 214)

sustenta o lema do socialismo, a cada um segundo o seu trabalho. Em nenhum outro texto a idéia de prerrogativa subjetiva do indivíduo ligada à sua condição de produtor direto é tão clara como neste, pois tanto o lema do socialismo como o do comunismo (de cada um segundo sua capacidade e a cada um segundo sua necessidade) supõe um indivíduo cujo direito está baseado nessa condição.

Por último, n’*O Capital*:

“O reino da liberdade só começa, de fato, onde cessa o trabalho determinado pela necessidade e pela adequação a finalidades externas; (...). Nesse terreno, a liberdade só pode consistir em que o homem social, os produtores associados, regulem racionalmente esse seu metabolismo com a natureza, trazendo-o para seu controle comunitário, em vez de serem dominados por ele como se fora por uma força cega; (...). Mas este continua a ser um reino da necessidade. Além dele é que começa o desenvolvimento das forças humanas, considerado como um fim em si mesmo, o verdadeiro reino da liberdade, mas que só pode florescer sobre aquele reino da necessidade como sua base.” (1988: l. 5, v. 5, p. 255)

Essa citação d'*O Capital* pode ser interpretada como uma coroação das anteriores, pois a liberdade de determinação subjetiva da individualidade de cada um só pode se efetivar sob a condição da satisfação das necessidades de todos, o que é impossível sob a liberdade jurídica, já que o trabalho abstrato como seu conteúdo opera como a necessidade exterior estranha à consciência que orienta o desenvolvimento da subjetividade de cada um para o capital, ainda que cada indivíduo o faça livremente.

Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *Sobre a Reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. 3.^a ed. São Paulo: Ícone, 2005.
- MARX, Karl. *A Guerra Civil na França*. In: *Obras Escolhidas*. São Paulo: Alfa/Ômega, 1983.
- _____. *Crítica ao programa de Gotha*. In: *Obras Escolhidas*. São Paulo: Alfa/Ômega, 1983a.
- _____. *Grundrisse – lineamientos fundamentales para la crítica de la economía política 1857-1858*. México, D. F.: 1985.
- _____. *O Capital*. São Paulo, Nova Cultural, 1988.
- _____. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 1998.
- _____. *A Sagrada Família*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- _____. *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2006.
- PINHEIRO, Jair “Uma cena decepcionante”. In: *Lutas Sociais*, São Paulo: NEILS, PUC-SP n.º 15/16, 2006.
- POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.
- _____. *O Estado, O Poder, O Socialismo*. São Paulo, Graal, 1985.

